

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-608-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos na tarde do dia 07 de dezembro de 2022, durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022.

As apresentações ocorreram em bloco único, sendo feita, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final do bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

O artigo O USO DE MÚSICAS SERTANEJAS NO ENSINO DE HISTÓRIA DO DIREITO (“DIREITONEJO”) E A ADOÇÃO DE METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Jefferson Aparecido Dias, Francis Marília Pádua e Galdino Luiz Ramos Junior, relata a experiência positiva decorrente da utilização de metodologia ativa e inovadora no curso de Direito da Universidade de Marília (UNIMAR), batizada de “Direitonejo”, a qual consiste na utilização de músicas sertanejas para o ensino de História do Direito. A partir dessa experiência são analisadas outras metodologias inovadoras. O relato objetiva retratar os desafios da educação jurídica para a efetiva aprendizagem, através da mudança de paradigma do estudo centrado no professor, para o estudo centrado no aluno. Como resultado desta experiência de boas práticas de ensino utilizada em sala de aula, houve significativa melhora na autonomia dos alunos, assim como uma melhor integração entre teoria e prática, contribuindo para a consolidação do aprendizado.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA, CURRÍCULO E COMPETÊNCIAS: O USO DO ROLE PLAY E DA SIMULAÇÃO NA DISCIPLINA GESTÃO DE CONFLITOS EM AULAS PRESENCIAIS E SÍNCRONAS, de autoria de Beatriz de Castro Rosa e Denise Almeida De Andrade ressalta que durante muitos anos, os debates pedagógicos pretendiam apenas definir um currículo baseado nos conteúdos considerados como imprescindíveis à formação jurídica. Realizava-se apenas a análise das disciplinas e dos conteúdos que deveriam compor as

matrizes curriculares. Diante da complexidade das relações globalizadas e dos avanços tecnológicos, e pelos impactos sofridos pelo mercado de trabalho, o artigo afirma que torna-se cada vez mais atual, a discussão sobre a necessidade de uma educação jurídica voltada ao desenvolvimento de competências. A partir da percepção de que o ensino jurídico precisa se aproximar das necessidades da coletividade e da realidade dos discentes, entendemos que algumas mudanças precisam ser realizadas, dentre elas, o incremento no manejo dos métodos de ensino participativo, os quais priorizam o protagonismo discente e minimizam a prática das aulas exclusivamente expositivas.

O artigo A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO POR MEIO VIVÊNCIAS VIRTUAIS: ALCANCE, LIMITAÇÕES E DESAFIOS, de autoria de Beatriz de Castro Rosa, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida de Andrade destaca que é praticamente impossível conjecturar sobre o mundo globalizado, sem sopesar os avanços provocados pelas tecnologias, que permitiram maior agilidade, fluidez e encurtamento das distâncias nas relações internacionais e maior dinamismo nas linhas de produção. A propagação no uso das tecnologias de comunicação e informação tem impactado várias profissões, dentre elas, as profissões jurídicas. Ressalta que, contudo, apesar da tecnologia estar disponível e disseminada antes da pandemia de COVID-19, em 2020 fomos forçados a migrar para o ambiente virtual e utilizá-lo como a ferramenta central do processo educacional enquanto, até 2019, a educação virtual era uma alternativa. Conclui que nessa ambiência, a internacionalização acadêmica, tão relevante para o compartilhamento de saberes e experiências entre acadêmicos, ao ser realizada por meio das ferramentas virtuais tem se mostrado como uma forma acessível e célere.

O artigo PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS VINCULANTES: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENSINO E A PESQUISA DO DIREITO BRASILEIRO, de autoria de Carlos André Birnfeld, tem como problema de pesquisa a indagação sobre o efeito, no plano teórico, para o ensino e a pesquisa jurídicas, dos precedentes jurisprudenciais vinculantes, no Brasil, conformados principalmente na Constituição Federal vigente e no atual Código de Processo Civil – CPC, veiculado pela Lei 13.105/2015. Nesta perspectiva, o resultado da pesquisa traz, como conclusão, confirmação de hipótese de que um conjunto de alterações normativas, iniciadas pela Constituição Federal de 1988 e que culminaram, em 2016, com a entrada em vigência do atual CPC, trouxeram um novo paradigma para o ensino e a pesquisa jurídica da dogmática jurídica, que consiste na necessidade de dar atenção especial, em paralelo e até acima dos textos normativos, aos precedentes jurisprudenciais vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O artigo A PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO: CRÍTICAS E PROPOSTA CONTEMPORÂNEA, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues e Leilane Serratine Grubba, investigando o problema "quais as disfunções científicas na pesquisa brasileira acadêmica em direito?", observa que os resultados evidenciam que a pesquisa acadêmica opera, em larga escala, a transposição do modelo argumentativo, próprio da lógica técnico-profissional, para a academia. Trata-se de uma pesquisa que busca confirmar a hipótese mediante a composição dos argumentos que lhe são favoráveis, não sendo científica. Ela é dogmática e opera um fechamento epistemológico: não pode ser refutada ou falseada. Portanto, o estudo busca propor uma lógica para a pesquisa científica em Direito, a partir da perspectiva epistemológica popperiana. Primeiramente, expõe as críticas à pesquisa acadêmica em Direito no Brasil, sobretudo, as críticas ofertadas por Marcos Nobre, Alexandre Veronese e Roberto Fragale. Sequencialmente, apresenta a lógica para a pesquisa científica em Direito, com foco na tentativa e erro e no debate crítico intersubjetivo.

O artigo DESAFÍOS Y OPORTUNIDADES METODOLÓGICAS CON EL USO DE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS PARA LA EDUCACIÓN JURÍDICA, de autoria de Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Marco Antônio César Villatore, redigido em castelhano, pretende “explorar el uso de la tecnología en la dinámica educativa. De hecho, la tecnología se ha convertido en una herramienta indispensable para el desarrollo de metodologías activas en el proceso de aprendizaje en la educación superior, especialmente en el ámbito de la educación jurídica, dada la llegada de las tecnologías jurídicas y la digitalización de la justicia y la Administración Pública. En este espacio, la enseñanza colaborativa es un elemento clave para el desarrollo del pensamiento crítico y la superación de problemas de origen histórico, como el déficit de acceso a la educación superior y la desigualdad de oportunidades. Una puerta de entrada a la educación no siempre reflejará buenos resultados para el mercado laboral, de ahí la importancia de esta investigación, para contribuir a la educación jurídica de acuerdo con los nuevos fenómenos sociales en un mundo digital y globalizado”.

Após duas horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitários das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU)

Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM)

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS VINCULANTES: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENSINO E A PESQUISA DO DIREITO BRASILEIRO

PRECEDENTS: NEW PERSPECTIVES FOR THE TEACHING AND RESEARCH OF BRAZILIAN LAW

Carlos André Birnfeld ¹

Resumo

O problema de pesquisa que leva ao presente artigo envolve a indagação sobre o efeito, no plano teórico, para o ensino e a pesquisa jurídicas, dos precedentes jurisprudenciais vinculantes, no Brasil, conformados principalmente na Constituição Federal vigente e no atual Código de Processo Civil – CPC, veiculado pela Lei 13.105/2015. Nesta perspectiva, o resultado da pesquisa traz, como conclusão, confirmação de hipótese de que um conjunto de alterações normativas, iniciadas pela Constituição Federal de 1988 e que culminaram, em 2016, com a entrada em vigência do atual CPC, trouxeram um novo paradigma para o ensino e a pesquisa jurídica da dogmática jurídica, que consiste na necessidade de dar atenção especial, em paralelo e até acima dos textos normativos, aos precedentes jurisprudenciais vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. O artigo tem, assim, por objetivo demonstrar esse resultado, obtido a partir de quatro etapas sucessivas: a) análise dos dispositivos do atual CPC relacionados aos precedentes vinculantes; b) análise dos dispositivos normativos que disciplinam o controle concentrado de constitucionalidade relacionados com os precedentes vinculantes; c) análise das normas que propiciam efeitos vinculantes aos enunciados das súmulas do STF e STJ e d) análise das normas que propiciam efeitos vinculantes às teses oriundas dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com foco especial nos dispositivos normativos e jurisprudenciais e o método é indutivo, eis que a demonstração da hipótese decorrerá do encadeamento de distintas constatações acerca do contexto normativo pesquisado.

Palavras-chave: Precedentes vinculantes, Educação jurídica, Ensino jurídico, Pesquisa jurídica, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The research problem that leads to the present article involves the inquiry about the effect, in the theoretical plan, for the teaching and legal research, of the precedents, in Brazil, conformed mainly in the current Federal Constitution(CF) and in the current Code of Civil Procedure (CCP), enacted by Law 13.105/2015. In this perspective, the result of the research brings, as a conclusion, confirmation of the hypothesis that a set of normative changes, initiated by the CF and that culminated, in 2016, with the entry into force of the current CCP,

¹ Professor federal titular, lotado na FURG-RS, integrante do PPGDJS. Mestre e Doutor em Direito pela UFSC.

brought a new paradigm to the teaching and legal research of legal dogmatics, which consists in the need to give special attention, in parallel and even above the normative texts, to the binding precedents emanating from the STF and STJ. The article thus aims to demonstrate this result, obtained from four successive stages: a) analysis of the provisions of the current CCP related to binding precedents; b) analysis of the normative provisions that regulate the concentrated control of constitutionality related to precedents; c) analysis of the norms that provide binding effects to the statements of the precedents of the STF and STJ and d) analysis of the norms that provide binding effects to the theses arising from repetitive Special and Extraordinary Appeals. The research technique is bibliographic, with a special focus on normative and jurisprudential provisions and the method is inductive, since the demonstration of the hypothesis will result from the chain of different findings about the normative context researched.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Legal education, Law education, Legal research, Jurisprudence

1. Introdução

Tendo por problema orientador da pesquisa a indagação sobre o efeito, para o ensino e a pesquisa jurídicas, dos precedentes jurisprudenciais vinculantes, no Brasil, o objetivo do presente artigo é demonstrar a hipótese de que um conjunto de alterações normativas, iniciadas pela Constituição Federal de 1988 e que culminaram, em 2016, com a entrada em vigência da Lei 13.105/2015, que deu à luz ao novo Código de Processo Civil – CPC, trouxe um novo paradigma para o ensino e a pesquisa jurídica da dogmática jurídica, de quaisquer áreas, que consiste na necessidade de dar atenção especial, em paralelo e até acima dos textos normativos, aos precedentes jurisprudenciais vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, a presente com foco na demonstração dessa hipótese, procura analisar, sistematizar e detalhar as bases normativas nas quais se assentam, no direito brasileiro, os precedentes jurisprudenciais vinculantes, demonstrando que conformam um horizonte dogmático completamente diferenciado daquele daquele que serviu de base para o ensino e a pesquisa jurídica brasileira por quase 190 anos, desde a criação dos primeiros cursos jurídicos até 2016, quando entrou em vigor o atual CPC.

Tal como se demonstrará ao longo do texto, os precedentes jurisprudenciais, até então, com força preponderantemente centrada na persuasão, ganharam, nas três décadas seguintes ao advento da Constituição, cujo ponto culminante é o atual CPC, efetiva força vinculante, diminuindo, assim, a margem discricionária para as decisões judiciais, em nome da busca da maior segurança jurídica e estável, íntegra e coerente

Embora se reconheça a existência de relevantes debates, no campo do Direito Processual e até da Sociologia Jurídica, a respeito dos potenciais efeitos sobre a autonomia dos atores processuais, notadamente os magistrados; bem como sobre a própria qualidade da prestação jurisdicional; ou mesmo sobre o significado social da padronização em si, não cabe no escopo, nos limites e no objeto do presente trabalho o enfrentamento desses debates. Também não cabem no espaço do mesmo os importantes debates historicamente postos sobre o ensino e a pesquisa jurídica, eis que o escopo do trabalho envolve, essencialmente, injunções relativamente exógenas à própria dinâmica atual do processo de ensino-aprendizagem do direito.

A técnica de pesquisa é bibliográfica, com foco especial nos dispositivos normativos e jurisprudenciais e o método é indutivo, eis que a demonstração da hipótese decorrerá do

encadeamento de distintas constatações acerca do contexto normativo pesquisado. Em função do dimensionamento do trabalho e da grande quantidade de dispositivos a serem concatenados logicamente, será privilegiada a análise direta do texto normativo.

Considerando que se está a tratar de sucessivos incrementos normativos, desde 1988 até 2016, serão abordados, na sequência histórica em que ganharam seus efeitos vinculantes, os distintos conjuntos de instrumentos jurídicos materializadores dos precedentes jurisprudências vinculantes atualmente vigentes, oriundos de dispositivos normativos constitucionais e infra-legais que vieram, ao longo desses anos, sucessivamente, conformando o contexto que culminará com o novo CPC, a saber: a) as decisões do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF); b) os enunciados das súmulas e sua função vinculante, no STF e no STJ e ;c) as teses oriundas dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos.

Ressalta-se que não é escopo do presente trabalho e não há, em relação a esses instrumentos, evidentemente, a intenção de esgotar todos os detalhamentos e aprofundamentos que uma abordagem mais completa reclama, mas tão somente resgatar os exatos fundamentos que os caracterizam sua natureza vinculante, que permitam demonstrar que se faz necessário um novo olhar para o trabalho com dogmática posta, tanto no ensino como na pesquisa jurídica.

Antes de abordá-los, todavia, como naqueles filmes que iniciam pelo fim, será oportuno para a abordagem trazer o ponto culminante: os dispositivos do novo CPC que determinam a obrigatoriedade da observância, ao menos pelo Poder Judiciário, dos precedentes jurisprudenciais vinculantes.

2. Os precedentes jurisprudenciais vinculantes no novo CPC

O novo Código de Processo Civil – CPC (lei 13.105/2015) trouxe uma sistemática inédita para o Direito Processual Civil brasileiro, com profundos efeitos sobre todos os campos do direito, cuja expressão sintética culmina especialmente no respectivo artigo 927, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – as **decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**
- II – os **enunciados de súmula vinculante;**
- III – os **acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

IV – os **enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal** em matéria constitucional e do **Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifos nossos) [...]

Trata-se de um novo contexto de inédita valorização da jurisprudência, que ganha maior sentido se observado o ditame do artigo 926 do CPC, também inédito, que determina que os “tribunais **devem uniformizar sua jurisprudência** e mantê-la **estável, íntegra e coerente.**” (grifos nossos). Assim, de um lado, no artigo 926, o explícito dever de uniformização jurisprudencial, acoplado com os significativos deveres de dar estabilidade, integridade e coerência ao conjunto de decisões do Poder Judiciário e, de outro lado, no artigo 927, um explícito dever para todos os juízes e tribunais: observar (no sentido de cumprir, obedecer) a jurisprudência uniformizada, coesa, integrada e estabilizada nas instâncias que lhe são superiores. A sistemática é reforçada em vários outros dispositivos do CPC¹.

1 – No artigo 311, inciso II, pelo qual a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; no artigo 332, que determina que, nas causas que dispensem a fase instrutória, deve ser considerado liminarmente improcedente o pedido que contrariar súmula do respectivo tribunal, do STF, STJ, ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; no artigo 496, § 4º, que dispensa do duplo grau de jurisdição se sentença fundada súmula do respectivo tribunal, do STF, STJ, ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; no inciso VI do § 1º do artigo 489, que não considera fundamentada (sendo, portanto, inválida) qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”; no artigo 932, incisos IV e V, que determina, entre as incumbências do Relator, de quaisquer recursos, em qualquer tribunal, a observância das súmulas do respectivo tribunal, do STF, STJ, bem como de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; no artigo 947, em seu § 3º, segundo o qual o “acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.” no artigo 985, segundo o qual, julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos ou casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; nos incisos III e IV do artigo 988, que dá poder à parte interessada para interpor reclamação, perante o tribunal que firmou a jurisprudência a fim de garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; no artigo 1.030, inciso I, que determina a negativa de seguimento de Recursos Extraordinário e Especial, contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarados no regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos; no Art. 1.039, que determina que os órgãos colegiados dos tribunais deverão decidir aplicando a tese firmada nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos; no Art. 1.040, inciso I, que determina que, fixada a tese nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; no Art. 1.040, inciso II, que determina que, fixada a tese nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; no Art. 1.040, inciso III, que determina que, fixada a tese nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; no Art. 1.042, o qual estabelece que da decisão decorrente da aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos não cabe agravo.

O foco é, sem dúvida, a segurança jurídica, novamente reforçado, mais recentemente, pela Lei 13.655/2018².

Assim, hoje, mais que o Direito Processual, todos os ramos do direito se encontram afetados por uma singela, mas extremamente profunda mudança: a palavra dos tribunais, quando expressa nos variados instrumentos nacionais de uniformização hoje plasmados, tem, na prática, valor igual ou superior às próprias normas dos poderes legislativos sobre as quais se assentaram, sejam essas de natureza constitucional ou infraconstitucional. Isso coloca em especial relevo, para qualquer ramo jurídico, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e do Superior Tribunal de Justiça, guardião das leis federais e tratados internacionais³.

É preciso não esquecer que direito é um complexo sistema de normas, expresso em regras e princípios, que requer, do Poder Judiciário, cotidianamente, interpretações adequadas e minimamente coerentes entre si. No exercício dessa função, é natural que as normas recebam diferentes interpretações de variados órgãos julgadores. Mas também não é desejável, quando se pretenda coerência, integridade e estabilidade do sistema jurídico, que prevaleçam interpretações conflitantes a emanar valores opostos pelos diferentes rincões da nação brasileira⁴.

Destaque-se que o Poder Judiciário, especialmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, como guardião da legislação federal e dos tratados internacionais, no exercício das respectivas funções, constituem-se, também, em instâncias de controle da atuação legislativa, a qual, infelizmente, muitas vezes ultrapassa os respectivos limites de exercício de seu poder discricionário⁵.

2 – Que incluiu um total de dez artigos na Lei de Introdução às normas Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), constando, no último deles, o artigo 30, expressamente, que todas “autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas [...]”. Esse dever é também das autoridades públicas do Poder Judiciário – e se coaduna perfeitamente com o também explícito dever de uniformizar a jurisprudência, constante no artigo 926 do atual CPC.

3 – Não se trata, ressalte-se, de uma revolução que tenha se instaurado no âmbito dos Poderes da República, daquelas que põe em risco a harmonia e independência dos Poderes, eis que toda essa dinâmica é fruto dileto de legítimas decisões emanadas do próprio Poder Legislativo Federal, seja no exercício de suas funções relativas às competências legislativas privativas da União, seja no exercício de suas funções inerentes ao Poder Constituinte, originário ou derivado.

4 – Só por força desse contexto, o Poder Judiciário, ao uniformizar qualquer entendimento, ao fixar uma interpretação, inevitavelmente excluirá outras tantas – e nesse sentido, ao operador jurídico, em paralelo com a atenção à norma posta, tem o dever de dar a mesma atenção às interpretações uniformizadas da mesma. Nesse âmbito, o Poder Judiciário não se sobrepõe, de forma alguma, ao Poder Legislativo, mas, por conta e ordem do mesmo, faz escolhas interpretativas que não de levar à maior uniformidade na aplicação da própria lei, tendo por pano de fundo necessidade de dar coerência, integridade e estabilidade ao sistema jurídico.

5 – Nesse âmbito atuam as ações destinadas ao controle de constitucionalidade, bem como os Recursos Extraordinários, de competência do Supremo Tribunal Federal, assim como os Recursos Especiais, de competência do Superior Tribunal de Justiça. Aqui também o Poder Judiciário não se sobrepõe, de forma

Nesta perspectiva, tão somente a partir dos dispositivos do CPC trazidos até aqui, já é possível entrever a confirmação hipótese do presente trabalho, relacionada com a imprescindibilidade de que o ensino e a pesquisa jurídica levem em conta, em paralelo e até acima dos textos normativos, os precedentes jurisprudenciais vinculantes emanados do STF e do STJ justo porque os mesmos envolvem ditames padronizados cujo cumprimento é inescusável aos operadores jurídicos, em todo território nacional.

Não são precedentes meramente persuasivos, dos quais, em nome da racionalidade, eficiência e razoabilidade, se espera sua observância pelas instâncias inferiores. São precedentes vinculantes, porque, mais que da razoabilidade, eficiência e razoabilidade, decorrem de ditames normativos que, expressamente, determinam que esses precedentes sejam observados, com escassa margem de discricionariedade, que se limita à constatação, no plano geral, da existência novos ditames jurídicos que possam ter gerado a superação, parcial ou total, do precedente ou, no plano específico, à constatação de que, o caso concreto analisado seja distinto daqueles que ensejaram a cristalização do precedente.

É nessa perspectiva que se faz imprescindível o redimensionamento, em toda e qualquer área jurídica, inclusive do próprio Direito Público e Administrativo, da importância das distintas fontes do direito brasileiro, para as quais certamente a lei não é mais a única fonte principal. A consequência imediata é também um significativo conjunto de desafios para as próprias metodologias do ensino e da pesquisa jurídicas – e da própria cultura do direito.

Neste sentido, é preciso resgatar que esse conjunto de alterações não se cinge ao CPC, mas abrange um conjunto de alterações que desembocam efetivamente nos alicerces da própria cultura jurídica nacional, que passou quase duas centenas de anos a considerar a jurisprudência, quando muito, como um coadjuvante de luxo da lei, como momento final de ilustração de um direito que a lei, por si mesmo, haveria de servir para explicar.

Trata-se, efetivamente, de alterações iniciadas com a Constituição Federal de 1988 e sucessivamente ampliadas, a partir de significativas alterações de seu texto. Neste compasso, o novo texto do CPC não é mais do que a ponta do iceberg de um novo tipo de cultura jurídica, que passa a valorizar, como nunca, os precedentes jurisprudenciais vinculantes,

É onde os precedentes vinculantes oriundos do STF e STJ, que serão tratados doravante, nos itens seguintes, revelam-se com extrema força, justamente porque em paralelo

alguma, ao Poder Legislativo, mas, por conta e ordem do mesmo, efetivamente pode vir a limitar o alcance – ou até invalidar – as emanções do próprio Poder Legislativo, tendo por pano de fundo a necessidade de dar coerência, integridade e estabilidade ao sistema jurídico, garantindo a validade da Constituição, das leis federais e dos tratados internacionais contra qualquer ato de Poder que as afronte. É o contexto em que o precedente jurisprudencial vale efetivamente mais do que a própria lei, justo porque produzido no exercício de prerrogativas constitucionais que se relacionam diretamente com o controle das próprias leis.

– e até acima das leis – dão os contornos definitivos ao direito brasileiro nacionalmente consolidado.

2. As decisões do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

Consideramos oportuno, inicialmente, quanto ao tema, selecionar os seguintes dispositivos constitucionais atualmente vigentes:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a **guarda da Constituição**, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a **ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal**;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) [...]

l) a **reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...]

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; [...]

§ 1º A **argüição de descumprimento de preceito fundamental**, decorrente desta Constituição, **será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei**.(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade** produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente **aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)[...]

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)[...]

§ 2º **Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional**, será dada **ciência ao Poder competente** para a adoção das **providências necessárias** e, em se tratando de **órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias**.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos acima, se observa um total de quatro instrumentos, abaixo listados, aos quais se incorporou as respectivas siglas utilizadas para referenciá-los na base de dados do STF, assim como a respectiva legislação de regência:

a) ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Art. 102, I, “a”), regida pela Lei 9.868/1999;

b) ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (Art. 102, I, “a”), regida pela Lei 9.868/1999;

c) ADO – Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (Art. 102, I, “a” c/c § 2º do Art. 103), também regida pela Lei 9.868/1999, a partir de dispositivos incluídos pela Lei 12.063/2009;

d) ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (§ 1º do Art. 102), regida pela Lei 9.882/1999.

O Em relação à ADI e a ADC, observa-se que o efeito vinculante decorre da explícita disposição do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, segundo o qual as mesmas "produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. No âmbito da respectiva lei de regência, a Lei 9.868/1999, no Capítulo IV, o parágrafo único do artigo 28 da repete o comando, com maior detalhamento:

Art. 28. [...]

Parágrafo Único – **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**

No que diz respeito à ADO, o texto constitucional, no § 2º do artigo 102, limita-se a determinar que da declaração de inconstitucionalidade por omissão será “dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.” A legislação, entretanto, vai um pouco mais longe, eis que o § 2º do Art. 12-H, incluído na Lei 9.868/1999 pela Lei 12.063/2009, estabelece que “aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei”, capítulo este que, como se viu, inclui o artigo 28, que trata dos efeitos vinculantes da ADI e da ADC. Nesta perspectiva, a priori, a ADO apresenta-se, quando couber, com os mesmos efeitos vinculantes da ADI e ADC.

Quanto a ADPF, que pela sua natureza e conformação constitucional também reclamaria efeitos vinculantes idênticos ao da ADI, o texto constitucional, silenciando sobre os respectivos efeitos, remeteu a matéria à disciplina legislativa. Neste sentido, o § 3º do artigo 10 da respectiva lei de regência, a Lei 9.882/1999, determina que “a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.” Ao referir-se ao Poder Público, a lei não apenas vinculou os órgãos do Poder Judiciário, mas também os demais Poderes e entes federativos, assim como os respectivos entes da

Administração Pública, de forma que o efeito vinculante da ADPF é o mesmo das demais ações relativas ao controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, o conteúdo de todas as decisões judiciais que servem de instrumento para o controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF), revela-se como rumo obrigatório para todas as demais decisões, em quaisquer instâncias do Poder Judiciário, sendo, além do mesmo, obrigatórias para toda Administração Pública: federal, estadual, distrital ou municipal.

Neste sentido, o artigo 927, inciso I do CPC, que determina a observância obrigatória, pelos juízes e os tribunais das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade é, em essência redundante, justo porque não discrepa da sistemática já vigente, o que corrobora a perspectiva de que é no controle concentrado de constitucionalidade, inovação da Constituição Federal de 1988, que se encontra a gênese os primeiros movimentos da sistemática dos precedentes⁶. O disciplinamento completo das mesmas, por outro lado, demorou um pouco mais. Antes do fim do século, em 1999, a ADI, a ADC e a ADPF receberam o respectivo disciplinamento infraconstitucional, as duas primeiras pela Lei 9.868/1999 e a última pela Lei 9.882/1999. Dez anos depois, a Lei 12.063/2009 traria à luz a regulamentação da ADO, incluindo na Lei 9.868/1999 os respectivos dispositivos de regência, ainda antes do novo CPC.

Uma característica muito importante, comum a essas ações, fundadas na peculiaridade de serem oriundas de competência originária do STF e do singelo fato de que produzem decisões com efeito *erga omnes*, é a possibilidade de interposição de reclamação, direta à Corte Constitucional, para garantir a observância dessas decisões, referida no artigo 988, inciso III, do atual CPC⁷.

Por derradeiro, destaca-se que ainda na primeira década do século XXI, a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe um significativo número de mudanças ao Poder Judiciário, duas das quais mereceram a atenção da presente pesquisa: a primeira, mais singela a merecer um breve destaque, foi a ampliação da titularidade para a proposição da ADC: antes restrita à Presidência da República e às mesas das casas legislativas federais, teve sua titularidade estendida aos outros entes já titulares da ADI – o que certamente trouxe à sistemática uma

6 – Observe-se que a ADI, a ADO e ADPF tem sua origem na expressa vontade do constituinte originário e ADC é fruto da terceira Emenda Constitucional, já em 1993.

7 – Embora não seja foco do presente trabalho, oportuno destacar que boa parte das reclamações dirigidas ao STF em função da possível violação dos paradigmas fixados, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, deixa de ser aceita em função da ausência de “aderência estrita” entre o ato reclamado e o paradigma fixado na decisão.

maior coerência. A segunda alteração foi a criação da súmula vinculante, que pelo seu importante e complexo significado será tratada a seguir, em tópico específico.

3. Os enunciados das súmulas e sua função vinculante, no STF e no STJ;

A exemplo do tópico anterior, consideramos oportuno, inicialmente, quanto ao tema, selecionar os seguintes dispositivos constitucionais atualmente vigentes, todos trazidos pela Emenda Constitucional 45/2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, **de ofício ou por provocação**, mediante **decisão de dois terços dos seus membros**, após **reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar **súmula que**, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 1º **A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas**, acerca das quais haja **controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)[...]

§ 3º **Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal** que, julgando-a procedente, **anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada**, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifos nossos)

A Emenda Constitucional 45/2004, ainda, em seu artigo 8º, estabeleceu que as “atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial”⁸. Dois anos após sobreveio a Lei 11.417/2006, regulamentando a súmula vinculante.

Trata-se certamente da consolidação constitucional de uma efetiva mudança de paradigma: desde 1988, como se viu, as ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade já tinham em sua gênese a função vinculante, obrigando não só o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública, em suas esferas federal, distrital, estadual e municipal. A partir de 2004, foi a vez do controle difuso. De fato não fazia sentido que fossem amplamente vinculantes os efeitos da manifestação da Corte Constitucional no controle abstrato e não o fossem nos reiterados casos submetidos para o controle concreto de constitucionalidade.

8 - Instaurou-se, assim, um regime no qual as antigas súmulas se manteriam como tais, até sua “reconfirmação” e as novas súmulas do STF, renumeradas e denominadas “súmulas vinculantes” passariam a gozar de um efeito que as súmulas anteriores jamais tiveram: o de obrigar, imediatamente após sua publicação, não só o Poder Judiciário, mas toda Administração Pública: federal, distrital, estadual ou municipal.

O § 1º do artigo 103-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi preciso em traçar dois objetivos precípuos para a súmula vinculante. O primeiro deles labora no universo dos objetivos tradicionais de qualquer súmula, qual seja uniformizar “a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários”. O segundo objetivo é certamente mais ambicioso: envolve, explicitamente, a uniformização da solução de controvérsias “atuais” entre “órgãos judiciários” e a “administração pública” que acarretem “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”⁹.

A mira estava direcionada para um fato nada singelo: evitar as milhares de demandas judiciais que envolvem a Administração Pública. Com o efeito vinculante, tanto perante o próprio Poder Judiciário como em face da Administração Pública, veio a esperança de redução de demandas, tanto na origem, no contexto das práticas administrativas, como no âmbito das respectivas decisões judiciais correlacionadas¹⁰.

Dois anos após, sobreveio a Lei 11.417/2006, a qual, em seu artigo 7º, § 1º estabeleceu que contra “omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas”.

Além disso, a mesma lei alterou a Lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos, obrigando, em mais de um dispositivo, as autoridades administrativas a considerar a súmula vinculante em suas decisões. Como, em nível federal (Lei 8.112/1990) – e nas milhares estaduais e municipais de normas que nela se inspiraram, o descumprimento de lei implica a violação de deveres do servidor, sujeitando o mesmo a eventual processo e sanções administrativas, certamente se observa um desestímulo forte ao descumprimento de súmulas vinculantes no âmbito da Administração Pública¹¹.

9 - Neste sentido, o § 3º do mesmo artigo deixa claro que não somente da decisão judicial, mas também do “ato administrativo” que “contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar” caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, “julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida”.

10 - Em nome dessa esperança, foi que o novel texto constitucional abriu a possibilidade de controle direto, pelo STF, pela via da “reclamação”, de todo e qualquer ato administrativo que viesse a conflitar com as súmulas vinculantes editadas. Isso envolve, em tese, a Administração Pública da União, dos vinte e seis Estados, do Distrito Federal e dos mais cinco mil Municípios do país. Uma boa possibilidade de que todo o desafio pretendido ao judiciário viesse a afogar a própria suprema corte.

11 - É fato que nem o esgotamento das vias administrativas, nem as determinações legais que obrigam o servidor ao cumprimento das súmulas vinculantes, por si só, não barram necessariamente a potencial avalanche de pedidos de controle direito de ato administrativo pelo STF, em que pese certamente reduza seu risco. Melhor que a lei houvesse feito referência ao esgotamento de vias administrativas e judiciais. A Corte, por outro lado, quando pretendeu barrar a possibilidade de Reclamação contra ato Administrativo que violasse decisões tomadas no âmbito do controle concentrado, mais de uma vez explicitou que tal expediente seria constitucionalmente possível, mas restrito às súmulas vinculantes. Isso, todavia, não popularizou o uso de reclamação, perante o STF, contra descumprimento de súmula vinculante, no âmbito da Administração Pública nacional.

Importante destacar, ainda que, de fato, não são muitas as súmulas vinculantes editadas pelo STF. Observa-se que a mudança constitucional veio com uma peculiar desproporção: para a aprovação de súmula vinculante, a necessidade de dois terços dos votos, o que exige oito dos onze votos possíveis. Para aprovação da inconstitucionalidade, em sede de ADI, ADC, ADO e ADPF¹², bastam seis votos¹³.

Ainda que não sejam muitas, o artigo 927, inciso II do CPC determina a observância obrigatória, pelos juízes e os tribunais, dos enunciados das súmulas vinculantes, a exemplo das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de contexto tão redundante quanto o resultante do inciso anterior, justo porque em nada altera a sistemática já vigente, por força da Emenda Constitucional 45/2004, destacando-se que a vinculação ao cumprimento dessas súmulas, não se restringe apenas ao Poder Judiciário, mas se estende, à Administração Pública de todos entes federativos.

Já o artigo 927, inciso IV do CPC, que determina a observância obrigatória, pelos juízes e tribunais, dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional traz, para as súmulas do STF anteriores à 2004 e cujo efeito vinculante não foi confirmado por 2/3 do STF (e que, portanto, não seriam vinculantes), novamente, um efeito vinculante perante todo o Poder Judiciário, que, a priori, há de observá-las tanto quanto deve obedecer aos demais precedentes vinculantes referidos nos demais incisos do artigo 927. Mas há duas diferenças importantes quanto a esse efeito:

A primeira é que a reclamação direta ao STF em função do eventual descumprimento de súmula não vinculante por não se aplica às mesmas: isso não está previsto nem no

12 - Verdade seja dita, a ADPF, a depender da redação submetida pelo Congresso Nacional, à sanção presidencial, também requeria o voto de oito ministros para seu deslinde. Entretanto, por força do veto presidencial ao § 1º do artigo 8º - e da não derrubada do mesmo, o quórum de aprovação ficou idêntico ao das demais: seis votos do total de onze ministros, bastando oito ministros presentes para a conclusão do julgamento. Oportuno trazer parte das razões desse veto, exaradas pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso: “[...] Tal disposição constituirá, portanto, restrição desproporcional à celeridade, à capacidade decisória e a eficiência na prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. A isso, acrescente-se a consideração de que o escopo fundamental do projeto de lei sob exame reside em ampliar a eficácia e o alcance do sistema de controle de constitucionalidade, o que certamente resta frustrado diante do excessivo quorum exigido pelo dispositivo ora vetado. A fidelidade à Constituição Federal impõe o veto da disposição por interesse público, resguardando-se, ainda uma vez, a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal e a presteza nas suas decisões.”

13 – À época, talvez pelo ineditismo do passo dado, o legislador, no exercício do poder constituinte derivado, optou por maior cautela. Com ou sem razão nessa cautela, houve um efeito, que um simples cálculo matemático já poderia ter anunciado: dali para diante, uma baixa produção de súmulas, agora vinculantes, enquanto proliferariam decisões com efeitos vinculantes nas ações com exigência de quorum menor. O efeito, passados quase vinte anos da medida, não deixa de ser interessante: desde 2004, apenas 58 súmulas vinculantes aprovadas (nenhuma nos últimos 30 meses), contra mais de 2000 acórdãos em ações relativas a controle concentrado de constitucionalidade. Em que pese se deva ter claro que muitas ações relativas ao controle concentrado possam foco localizado, ainda assim, o número de súmulas vinculantes é pequeno. Observe-se que entre 1963 e 2003, quando o STF produziu sua última súmula não vinculante, foram 736 súmulas em 40 anos, perto de 180 a cada década.

Regimento do STF, nem no atual CPC, nem tampouco na Lei 11.417/2006, que referem essa possibilidade expressamente tão somente para as súmulas vinculantes.

A segunda diferença é mais significativa: apenas as súmulas vinculantes obrigam a Administração Pública. As súmulas anteriores a 2004, cujo efeito vinculante geral não tenha sido confirmado pelo STF, cingem seus efeitos vinculantes somente ao Poder Judiciário.

Evidente que, caso a Administração Pública não as cumpra (justo porque pode, em tese, descumprir), quando levada a questão ao Judiciário, não haverá outra opção ao mesmo do que aplicá-las, determinando cumprimento pela Administração, dos respectivos ditames (que haverá de cumprí-los, não pela lei, mas por força de decisão judicial)¹⁴.

A edição de súmulas do STJ é regulada pela Constituição Federal, mas, basicamente, pelo respectivo Regimento Interno¹⁵. A exemplo das súmulas não vinculantes do STF, as súmulas do STJ, em que pese obrigatórias para todas as instâncias inferiores, conforme o CPC, também não possibilitam a reclamação, direta, à própria Corte, em função do seu eventual descumprimento: tal não está previsto nem no Regimento do STJ nem no atual CPC.

No mesmo compasso, as súmulas do STJ, que é de fato a última instância onde podem ser definidas as interpretações relativas a leis e tratados que não estejam em desacordo com a Constituição Federal, porque tem sua a força vinculante fundada basicamente no CPC, ao mesmo tempo em que obrigam todos as instâncias inferiores do Poder Judiciário, não obrigam diretamente a Administração Pública. Essa também será a característica das teses oriundas dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos, como se verá a seguir.

4. As teses oriundas dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, no qual consta a exigência de que “no recurso extraordinário o recorrente deverá **demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais** discutidas no caso, **nos termos da lei**” (grifos nossos), ressaltando que a Corte Suprema, somente poderia considerar o mesmo sem repercussão geral “pela manifestação de dois terços de seus membros”.

14 – Certamente economizaria precioso tempo de todos agentes públicos envolvidos se houvesse norma que, nesses casos, determinasse o cumprimento autônomo, pela Administração Pública, dos ditames jurisprudências fixados pela mais alta corte. Mas não é o que de fato está posto.

15 – Nos termos do Regimento do STJ, as Súmulas são, em regra, ser produzidas com o voto da maioria absoluta dos membros do respectivo colegiado, desde que presentes pelo menos dois terços dos mesmos. E são quatro os colegiados aptos à produção de súmulas: três Seções especializadas, cada uma composta por dez ministros distintos e a Corte Especial, composta pelos quinze ministros mais antigos do Tribunal. Desde sua primeira súmula, em 1990, até 2022, o STJ, com 33 Ministros, o triplo do STF, produziu mais de 650 súmulas, em média, pouco mais de duzentas por década.

A Lei 11.418/2006 veio então, explicitamente, com o objetivo de regulamentar o suprarreferido § 3º, acrescentando, para tanto, os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil então vigente (Lei 5.869/1973). Essa tarefa se esgotou, basicamente, no texto do artigo 543-A. O artigo 543-B, todavia, foi mais longe, fazendo da análise da repercussão geral uma oportunidade para uniformizar a resposta para a “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”.

Trata-se, certamente, da gênese do atual sistemática do “julgamento de casos repetitivos”, utilizando-se os termos do artigo 928 do atual CPC, o qual explicita dois caminhos para sua materialização : pelo “incidente de resolução de demandas repetitivas” ou pelos “recursos especial e extraordinários repetitivos”, estes últimos focos do presente esforço, atualmente disciplinados pelos artigos 1.036 a 1.041 do atual CPC.

O artigo que os antecede, o 1.035, trata da repercussão geral a qual, conforme o mesmo, poderá se configurar em três hipóteses, as duas primeiras já previstas na legislação anterior:

- a) pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (§ 1º);
- b) para impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (§ 3º, I);
- c) para impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (§ 3º, III);

Se o STF considerar nenhuma das hipóteses acima ocorre, o processo não será conhecido, em decisão irrecurável. Isso constitui um poderoso filtro que tem a explícita função de valorizar a atuação da Corte Constitucional como instância para a padronização das questões nacionalmente relevantes, em detrimento de servir como instância recursal de interesses preponderantemente subjetivos.

Na atual sistemática do CPC (e parte dela já se encontrava na Lei 11.418/2006), em síntese, muitos recursos deixam de subir, desafogando a Corte Constitucional, mas não somente isso. Se uma questão é selecionada, entre tantas, como constitucionalmente relevante, justamente porque transcende o interesse das partes, faz todo o sentido que a decisão tomada caminhe em sentido inverso, da instância superior para as inferiores, espargindo-se por todo o sistema jurídico.

Assim, uma vez fixado que determinada matéria não tem repercussão geral, não prosseguirão, para as instâncias superiores, processos com o mesmo objetivo. Se por outro lado, for reconhecida a repercussão geral, e, a seguir, firmada tese, a mesma passa a

conformar todas instâncias inferiores. Neste caso, além do efeito de filtragem, se tem um efeito muito mais poderoso, de padronização, com todas as consequências, boas ou más, que se possa extrair dele.

Observa-se, assim, um duplo efeito, em um como em um funil invertido: as questões só chegam acima, ao STF, se consideradas portadoras de valores gerais relevantes e, uma vez decididas, tomam o caminho abaixo, espraiando-se inferior e lateralmente pelas diversas instâncias.

Num certo sentido a gênese dessa sistemática estava na própria Emenda Constitucional 45/2004, quando trouxe à tona o valor em si da repercussão geral, senão pelo próprio espírito do conjunto de alterações, no qual veio a súmula vinculante, antes mesmo que o atual CPC viesse a consagrar, detalhadamente a sistemática julgamento de casos repetitivos com a produção de teses jurídicas com efeitos vinculantes, pavimentando objetivamente o atual caminho da padronização jurisprudencial.

A possibilidade de filtro em função da repercussão geral, em 2004, não alcançou o STJ. Algo parecido, todavia, viria a luz dezoito anos mais tarde, em 2022, por força da Emenda Constitucional 125/2022 que incluiu os parágrafos 2º e 3º no artigo 105, in verbis:

§ 2º No **recurso especial**, o recorrente deve demonstrar a **relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei**, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, **o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.**

§ 3º **Haverá a relevância** de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei. (grifos nossos)

Como se observa, a disciplina constitucional da filtragem de “relevância” (e não de “repercussão geral”, como poderia ser denominada sem grandes problemas) veio bem mais detalhada do que a da repercussão geral. Mas o espírito certamente é o mesmo e o dispositivo é auto-aplicável, conforme o artigo 2º da própria Emenda Constitucional 125/2022.

Importante destacar que o STJ, há mais de dez anos antes dessa Emenda, por força da Lei 11.672/2008, que alterou o CPC então vigente, acrescentando o art. 543-C à Lei no 5.869/1973, já gozava de dispositivos específicos para uniformizar a resposta para a

“multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”. O referido artigo era, praticamente, *mutatis mutandis*, uma cópia aperfeiçoada do art. 543-B, incluído dois anos antes, com a mesma finalidade, com foco no STF. Nesse compasso, quando sobreveio o atual CPC, os recursos especial e extraordinários repetitivos, receberam tratamento conjunto e idêntico, pelos respectivos artigos 1.036 a 1.041.

O que o STJ não tinha, de fato, até 2022, era a possibilidade de um filtro de “relevância” ou de “repercussão geral”.

Isso não impediu, de qualquer forma, não só a evolução e desenvolvimento do sistema de recursos especiais repetitivos, como também dos incidentes de assunção de competências, no âmbito do STJ, conforme disciplina do artigo 947 do CPC, também geradores de teses jurídicas com efeito vinculante, nos termos do artigo 927 da mesma norma.¹⁶

Importante ressaltar que uma grande inovação do atual CPC é a de que, face a recursos repetitivos, deve ser produzida uma “tese” jurídica. Essa palavra é repetida, com esse sentido, mais de vinte vezes no atual CPC, que inclusive se refere a teses jurídicas, como tais, não apenas quanto ao resultado do julgamento dos recursos repetitivos, mas também quanto ao texto das súmulas (Art. 311, II; Art.927, § 2º e Art.986,§ 4º) e das decisões nas ações de competência originária do STJ e STF, incluindo o controle concentrado de constitucionalidade (Art. 1043;§ 1º e Art.986,§ 4º).

Na redação original do CPC anterior a palavra “tese” simplesmente não existia. Ela passou a constar na norma somente em 2006, e ainda assim em um único ponto, incluído pela Lei 11.418/2006: no § 5º do Art. 543-A, que tratava da repercussão geral, mas não dos recursos repetitivos, que eram tratados nos dois artigos seguintes, sem qualquer menção à palavra “tese”.

Hoje, “tese” é certamente a palavra mais comumente associada pelo CPC ao conteúdo dos precedentes vinculantes oriundos dos casos repetitivos (Art. 12, II; Art. 311, II; Art.927,§ 2º e § 4º; Art. 955, II; Art.976,§ 4º; Art.978, Parágrafo único; Art.979,§ 2º; 985, caput,§ 1º e § 2º; Art. 986; Art. 987, § 2º; Art.986,§ 4º; Art. 1022, Parágrafo único, I; Art.1038,§ 3º; Art. 1.039; Art. 1.040, III e IV e Art. 1043;§ 1º) bem como dos incidentes de assunção de competência (Art.947,§ 3º; Art. 955, II; Art. 1022, Parágrafo único, I).

Essas teses, como tais, sintetizam os precedentes vinculantes a elas relacionados e, conforme determina o CPC, devem ser obedecidas pelos juízes e tribunais (Art. 927, inciso

16 - Mais do que um sistema processual a funcionar, o sistema informatizado do STJ para a pesquisa nos denominados “precedentes qualificados” é, sem dúvida, na modesta opinião deste autor, o mais completo, organizado e acessível.

III), sejam oriundas de incidentes de assunção de competência (Art.947,§ 3º); de incidentes de resolução de demandas repetitivas (Art. 985), ou do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (Art. 987, § 2º; Art. 1.039; Art. 1.040 e 1.042).

Oportuno destacar que os recursos especial e extraordinário repetitivos, que tramitam, respectivamente, no STJ e STF, regidos pelos artigos 1036 a 1041 do CPC, não se confundem com os incidentes de resolução de demandas repetitivas, que tramitam nos demais tribunais, regidos pelos artigos 976 a 987 do CPC. Ambos são espécies bem distintas do gênero “casos repetitivos”, nos exatos termos utilizados pelo artigo 928 do CPC. Convém lembrar que são os primeiros que interessam ao presente opúsculo, justo porque aptos a veicular precedentes vinculantes aplicáveis, indistintamente, em todo território nacional. Há duas observações que precisam ser feitas quanto a esse poder vinculante.

A primeira é que não cabe, em regra, a reclamação direta ao STF ou ao STJ em função do eventual descumprimento de teses oriundas de recursos Especiais ou Extraordinários repetitivos¹⁷. A redação atual do inciso IV do artigo 988 do novo CPC, alterada, antes mesmo da sua entrada vigor, pela lei 13.256/2016, não inclui essa possibilidade, que efetivamente existia, para todos os julgamentos de “casos repetitivos”, na redação original do dispositivo. Ressalve-se que essa possibilidade que ainda se mantém, contra o descumprimento de tese resultante de incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual, como se viu, opera no âmbito dos demais tribunais.

A segunda é que as teses oriundas do julgamento de recursos Especiais ou Extraordinários repetitivos cingem, em regra, seus efeitos vinculantes, decorrentes tão somente do CPC, aos órgãos do Poder Judiciário, não se aplicando, portanto, diretamente à Administração Pública – o que, como já se viu acima, não impede que a mesma seja obrigada a cumprir, por força de decisão judicial (vinculada) neste sentido.

Há todavia uma pontual, peculiar e relativa exceção: conforme o Art. 1.040, IV do atual CPC, se os recursos especiais ou extraordinários envolverem questão relativa a **“prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”** (grifos nossos). Trata-se praticamente de um comando direto, mandamental, não só para parte da Administração Pública, de quaisquer entes federativos, mas para eventualmente para terceiros, particulares, concessionários de serviço público que deverão, de imediato,

17 - Essa é efetivamente a atual posição do Colegiado Especial do STJ, esclarecida em longo e erudito voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, na Reclamação 36.476 - SP (2018/0233708-8).

cumprir a tese firmada, sob a fiscalização do próprio ente público, obrigado, pela decisão, a fazê-lo¹⁸.

5. Conclusão

O objetivo do presente opúsculo foi demonstrar a hipótese de que um conjunto de alterações normativas, iniciadas pela Constituição Federal de 1988 e que culminaram, em 2016, com a entrada em vigência da lei 13.105/2015, que deu à luz ao novo Código de Processo Civil – CPC, trouxe um novo paradigma para o ensino e a pesquisa jurídica da dogmática jurídica, que consiste na necessidade de dar atenção especial, em paralelo e até acima dos textos normativos, aos precedentes jurisprudenciais vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, iniciou-se com o demonstrando que o atual CPC trouxe uma série de dispositivos que consolidaram, no Direito brasileiro, importantes mecanismos de consolidação dos precedentes jurisprudenciais, cuja característica comum é a busca da segurança jurídica, com foco na estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais a vinculação de todas instâncias judiciais inferiores ao dever de observância desses precedentes.

Entre eles, os emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que se distinguem dos tribunais estaduais e regionais tanto porque seus ditames valem para todo o território nacional e tanto mais porque o primeiro é o guardião da Constituição Federal e o segundo das leis federais e tratados internacionais.

Nesta perspectiva, na sequência, se tratou do controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF), verificando-se que, antes mesmo do atual CPC já tinha efeito vinculante tanto em relação ao Poder Judiciário à Administração Pública.

A seguir, tratou-se da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe, como novidade, a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo STF, obrigatórias para todo o Poder Judiciário e para Administração Pública. Observou-se também que as antigas súmulas do STF e as do STJ, por força do atual CPC, ganharam explícita força vinculante, perante todas instâncias inferiores do Poder Judiciário, mas não perante a Administração Pública.

Por derradeiro, tratou-se dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos, resgatando-se que o CPC atual consolidou, com maior vigor, a respectiva força vinculante,

18 - É certamente mais uma inovação do CPC, que, ademais, se repete em outro dispositivo: o § 2º do Art. 985, que trata dos efeitos do incidente de resolução de recursos repetitivos, nos seguintes termos: “§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

que já havia começado a ser desenhada na década anterior, inspiradas na Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe, para os Recursos Extraordinários, o requisito da “repercussão geral”. O quadro se completou com a Emenda Constitucional 125/2022, que instituiu o requisito da “relevância” para os Recursos Especiais.

Destacou-se que o atual CPC consolidou, explicitamente que o resultado dos resultados dos Recursos Especial e Extraordinário devem materializar-se sob a forma de “teses”, que, como tais, sintetizam os precedentes vinculantes a elas relacionados.

Destacou-se, por derradeiro, que essas teses, que vinculam a atuação do Poder Judiciário, não possuem, em regra, força vinculante perante a Administração Pública, salvo uma específica exceção, referida no artigo. 1.040, IV do atual CPC.

Ressaltou-se todavia que a manutenção de práticas administrativas contrárias a dispositivos obrigatórios para o Poder Judiciário leva a um contexto de permanentes possibilidades demandas judiciais contra a Administração Pública, todas fadadas a levar não só à condenação da mesma, mas também ao desperdício de tempo e dinheiro públicos.

No mesmo sentido, observou-se que, no âmbito da vida privada, os precedentes vinculantes também se fazem presentes, em paralelo com as normas as quais se referem. Se, por um lado, soa elementar dizer que as pessoas em geral não estão, individualmente, obrigadas formalmente ao cumprimento de qualquer precedente, por outro lado, é inevitável dizer que todas as condutas, individuais ou coletivas, públicas ou privadas, quando levadas a apreciação e crivo do Poder Judiciário, não receberão outro entendimento do que aquele plasmado nos precedentes vinculantes até então assentados. E, assim, as condutas que deles discreparem, naturalmente resultarão em prejuízo para quem as houver praticado.

Assim, o conjunto normativo posto confirma a hipótese inicialmente esposada, permitindo-se afirmar que não é mais possível limitar a dogmática do direito brasileiro aos dispositivos legislativos, sendo imprescindível, especialmente para o ensino e a pesquisa jurídica, levar em conta, com atenção idêntica ou maior, o conjunto de precedentes jurisprudenciais vinculantes aqui apresentado, sob pena de levar a uma formação jurídica incompleta, insuficiente para uma orientação minimamente segura aos cidadão em geral.

Referências

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.417**, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.417**, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.418**, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.672**, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.063**, de 27 de outubro de 2009. Acrescenta à Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.256**, de 04 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. STF. **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Reclamação 36.476/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802337088 . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 41, de 21 de setembro de 2022. Organizada pelo Gabinete do Diretor da Revista, Ministro Raul Araújo. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal(Tribunal Pleno). **Reclamação 26.752/PR. Agravo Regimental**. Relator: Ministro Edson Fachin: 27, de abril de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160907> . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal(Tribunal Pleno). **Reclamação 52.611/RS. Agravo Regimental**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6375119> . Acesso em: 14 out. 2022.